CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS SESSÃO VIRTUAL DE 08 A 18 DE ABRIL DE 2022 MANDADO DE SEGURANCA N.º 0821926-19.2021.8.10.0000 - SÃO LUÍS/MA Impetrante: Mailson de Abreu Brito Advogada: Marcela Cunha dos Reis Impetrado: Juízo da 1º Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís/MA -Comarca da Ilha de São Luís/MA. Relator: Desembargador José de Ribamar _____/2022 EMENTA PROCESSO PENAL. MANDADO DE Froz Sobrinho ACÓRDÃO N.º SEGURANÇA CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. No presente caso, o Ministério Público Estadual, após ter denunciado 07 (sete) acusados e apresentar aditamento à peça acusatória de outros 04 (quatro) envolvidos, deixou de oferecer denúncia contra o ora impetrante, por ausência de provas indiciárias que indicassem qualquer envolvimento do mesmo com a organização criminosa investigada, requerendo, ao final, a separação dos autos e envio para a Comarca de Origem e adoção de providências cabíveis. 2. Desnecessária a manutenção da decisão que determinou a apreensão dos bens do ora impetrante, posto que decretada originariamente em decorrência de investigação policial que apurava organização criminosa dedicada à prática de vários tipos de atividades ilícitas da qual não restou provado o envolvimento do ora impetrante. 3. Não restou demonstrada a origem ilícita dos bens objetos do presente writ, bem como que não consta evidenciado que os mesmos foram efetivamente utilizados para a prática de crimes, razão pela qual o impetrante se encontra impedido de dispor de seus bens, situação que lhe acarreta dificuldades para sustento de sua família, bem como manter seus compromissos com fornecedores de produtos e serviços. 4. Dada a ausência de comprovação de que os bens apreendidos do impetrante possuem origem ilícita, nem mesmo que teve emprego efetivo na ação criminosa praticada, não incide, ao caso em apreço, o disposto no art. 118 do Código de Processo Penal. 5. Segurança concedida. Unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e em desacordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em CONCEDER a ordem impetrada, confirmando a liminar anteriormente indeferida, os termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Froz Sobrinho (Relator), Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, José Luiz Oliveira de Almeida, José Joaquim Figueiredo dos Anjos e Antônio Fernando Bayma Araújo. Declarou-se impedido o Desembargador Francisco Ronaldo Maciel Oliveira. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Domingas de Jesus Froz Gomes. São Luís (MA), 18 de abril de 2022. Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho Relator (MSCrim 0821926-19.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL, DJe 20/04/2022)